

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2009, do Senador Valter Pereira, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para incluir novo critério de escolha dos conselheiros tutelares.*

RELATOR: Senador **CÍCERO LUCENA**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 479, de 2009, do Senador Valter Pereira, que propõe a adoção, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de novos critérios para a escolha de membros dos conselhos tutelares.

O projeto insere entre os requisitos já previstos no ECA a exigência de que os candidatos a conselheiro tutelar tenham concluído o ensino médio. A proposição também prevê que será dada prioridade, no processo de escolha dos conselheiros, aos candidatos com formação em áreas pertinentes à atuação do conselho tutelar.

O PLS nº 479, de 2009, é justificado com fundamento na necessidade de que os conselheiros tutelares tenham um nível educacional compatível com as elevadas responsabilidades das funções que desempenham, relativas à proteção dos direitos de crianças e adolescentes.

Não foram recebidas emendas à proposição, que ainda será examinada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

O papel desempenhado pelos conselhos tutelares no contexto do ECA é de extrema relevância: nada menos que zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente na área geográfica onde atuam.

Para o bom desempenho das funções confiadas aos conselheiros tutelares, é desejável um nível educacional que facilite o exercício das atividades dos conselhos. Nesse sentido, é sensata a inclusão do requisito de conclusão do ensino médio para os candidatos a conselheiro.

Contudo, não vemos como seria possível estabelecer prioridade para candidatos com formação em áreas pertinentes à atuação do conselho tutelar, já que, nos termos do art. 132 do ECA, a escolha dos conselheiros é realizada mediante eleição pela comunidade local.

Entendemos, ainda, que a possibilidade de recondução dos atuais membros dos conselhos tutelares, prevista no art. 132 do ECA, deve ser preservada em toda sua amplitude. Por essa razão, elaboramos emenda que prevê a aplicabilidade do novo requisito somente a partir do segundo processo de escolha a se realizar, em cada circunscrição, após a publicação da lei a que der origem o PLS nº 479, de 2009.

Finalmente, julgamos oportuno elaborar uma emenda para tornar mais precisa a remissão que a ementa do projeto em exame faz ao ECA.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do PLS nº 479, de 2009, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CDH

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2009:

“Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para incluir novo critério de escolha dos conselheiros tutelares.”

EMENDA Nº – CDH

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2009:

“**Art. 1º** O art. 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

‘**Art. 133.**

 IV – ter concluído o ensino médio.’ (NR)”

EMENDA Nº – CDH

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2009:

“**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não produzindo efeitos para os atuais membros de Conselho Tutelar que pleiteiem sua recondução no primeiro processo de escolha realizado após a publicação desta Lei.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator